



MINISTÉRIO DA FAZENDA

EDC

Sessão de 20 de julho de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.448

Recurso nº 83.627 - IRPJ - EXS: DE 1977 a 1980

Recorrente CAFÉ FAVORITO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARRA DO PIRAÍ - RJ

IRPJ -- ARBITRAMENTO DO LUCRO: - A impossibilidade de confirmar a veracidade do lucro real declarado, mesmo que a inexistência de documentação comprobatória dos lançamentos contábeis decorra de furto, justifica o arbitramento do lucro com base em critério estabelecido em lei.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFÉ FAVORITO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 20 de julho de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 23 JUL 1981

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0720/002.172/80

RECURSO N.º: 83 627

ACÓRDÃO N.º: 101-72.448

RECORRENTE: CAFÉ FAVORITO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra CAFÉ FAVORITO LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Volta Redonda e jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Barra do Piraí - RJ, foi lavrado em 27/06/80, o Auto de Infração de fls. 11/12, com a exigência do recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 5.398.099,00, aí compreendido imposto de renda, multa de 50% do lançamento "ex-officio" e correção monetária válida até 30/06/80, ante as seguintes irregularidades detectadas pela fiscalização:

1. Falta de apresentação da documentação comprobatória dos lançamentos efetuados no livro Diário, nos anos base de 1976 a 1978, exerc. de 1977 a 1979;
2. Divergências apuradas na comprovação do saldo das contas "Juros Moratórios" e "Despesas Financeiras" existente em 31 de dezembro de 1979.

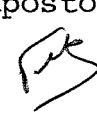
Inexistindo elementos que pudessem permitir a fiscalização do lucro real declarado para os exercícios de 1977 a 1979 e diante os esclarecimentos do contribuinte de que a documentação comprobatória dos lançamentos foi furtada, a autoridade fiscal arbitrou o lucro dos aludidos exercícios, mediante utilização do coeficiente de 15% s/ a receita conhecida, de acordo com o art. 149 do RIR/75, encontrando o imposto de Cr\$ 2.386.393,00.

Submeteu ainda à tributação no exercício de 1980 o saldo da conta "Juros Moratórios", no total de Cr\$ 293.733,69 e também o saldo da conta "Despesas financeiras" no montante de Cr\$... 957.052,16, ambos existentes em 31/12/79, por não comprovados.

Impugnando a exigência fiscal alega a interessada às fls. 35/39 que possui livro Diário devidamente escriturado dentro das normas legais vigentes, tendo apresentado suas declarações de rendimentos e procedido o recolhimento do imposto delas decorrentes dentro dos prazos legais, calculando o tributo com base no lucro real. Esclarece que conforme Termo de Início de Fiscalização datado de 26/10/79, fora fiscalizada no mesmo período, sendo que naquela oportunidade, sua escrituração e documentos contábeis não foram considerados inidôneos para o fisco. Porque razão agora?

Aduz que parece ressaltar à evidência o desejo claro de penalizar o contribuinte, pois que, mesmo ciente do furto de parte da documentação contábil da fiscalizada, o autuante manteve a exigência de sua apresentação no exíguo prazo de 48 horas. Mais ainda se acentua essa intenção, ao não tomar conhecimento ou sequer examinar outros documentos contábeis comprobatórios de outras despesas de vulto relativos ao período sob fiscalização. Assim sendo a autuação não atende aos pressupostos legais para sua validade, não encontrando guarida nas normas administrativas. Diante disso não cabe a desclassificação de sua escrita contábil e conseqüentemente não tem cabimento o arbitramento do lucro que é uma medida excepcional. Conclui pedindo o restabelecimento da tributação pelo lucro real.

A ação fiscal foi julgada procedente em parte pela decisão de fls. 67/70, que mandou excluir da tributação, no exercício de 1980, ano-base de 1979, a quantia de Cr\$ 1.413,995,69 correspondente a Juros Moratórios e Despesas Financeiras glosados, ante a comprovação apresentada pela autuada, restando tributável nesse exercício a diferença de Cr\$ 465.907,83, o que resulta no imposto de Cr\$ 163.067,00.



Mantido o arbitramento do lucro nos exercícios de 1977 a 1979, sob o fundamento de que:

- a argumentação que os fiscais somente se interessaram pela documentação exigida no termo de Intimação é totalmente falha em confronto com a declaração de fls. 06, na qual o responsável legal da empresa afirma que toda a documentação referente aos anos de 1976, 1977 e 1978 fora objeto de furto, portanto impossível a sua análise fls. 04;

- não houve desclassificação de escrita contábil da autuada, mas sim o arbitramento do lucro face a inexistência da documentação;

- a legislação do Imposto de Renda impõe à pessoa jurídica, que submete à tributação pelo lucro real, o dever de comprová-lo por meio de escrituração com base na documentação que justifique, plenamente, o resultado das transações mercantis. Nenhuma exceção fez, para que se deixasse de comprovar o lucro real ainda que a impossibilidade de prova advenha de circunstâncias imprevisíveis ou inevitáveis, como o caso de furto;

- o arbitramento do lucro compõe uma das formas de base para cobra-se o imposto de renda, quando por inexistência de escrituração contábil é impossível confirmar-se o lucro real, não havendo nesse procedimento arbitrariedade fiscal alguma, como quer dar a entender a defesa. É apenas um critério legal de avaliar-se a capacidade contributiva da pessoa jurídica.

- o restabelecimento de tributação pelo lucro real, conforme reclama o contribuinte, só seria possível se o mesmo pudesse comprovar por meio de escrituração e esta se achar alicerçada em documentos comprobatórios, pois a simples apresentação do livro Diário escriturado não é o suficiente para elidir a tributação utilizada pelo fisco no presente auto.

- a perícia só é cabível quando o contribuinte tenha



Acórdão nº 101-72.448

demonstrado de forma cabal a incorreção do levantamento fiscal e seja impossível ao fiscalizado carregar para os autos todos os elementos capazes de viabilizar a verdade fiscal;

- os fundamentos trazidos aos autos pela impugnante são irrelevantes;

Através do Darf de fls. 76 a Recorrente recolheu o imposto e encargos incidentes s/ a diferença tributável do exercício de 1980, ano-base de 1979, exigidos pela decisão recorrida e pela petição de fls. 77/80, rebela-se contra o arbitramento do lucro nos exercícios de 1977 a 1979, anos-base de 1976 a 1978, mantido pelo julgador singular.

Em suas razões de recurso argui preliminarmente o cerceamento do direito de defesa por não ver atendimento seu pedido de diligência que iria aclarar inúmeros pontos do processo fiscal.

No mérito aduz que não é mais possível acatar certas medidas que, por comodismo ou por despreparo técnico, vão se firmando ~~como~~ rotina da fiscalização do imposto de renda. Apenas ~~al~~guns documentos foram extraviados, mesmo porque, em uma pasta não caberiam os documentos contábeis relativos a três anos de uma empresa, embora modesta.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Nessa altura a lide se restringe ao arbitramento do lucro dos exercícios de 1977 a 1979, anos-base de 1976 a 1978, já que a Recorrente pelo Darf de fls. 76, recolheu o imposto e encargos sobre a parte que a decisão recorrida julgou incomprouada e referente ao saldo de "Despesas Financeiras" e "Juros Moratórios" do exercício de 1980, ano-base de 1979.

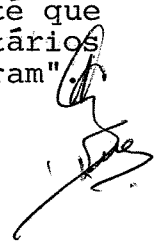
No concernente ao arbitramento do lucro, informou o contribuinte em resposta ao pedido de esclarecimentos formulado no Termo de Início de Fiscalização, que os documentos que deram origem aos lançamentos contábeis feitos nos anos de 1976 a 1978, foram objeto de furto, comunicado pelo ofício protocolizado sob o nº 0720/02018/80, com exceção das Notas Fiscais de Venda.

Decorreu o arbitramento da impossibilidade da fiscalização comprovar a veracidade da escrita contábil da interessada e consequentemente os balanços encerrados em 1976 a 1978, base para a cobrança do tributo dos exercícios de 1977 a 1979, ante a falta de apresentação dos comprovantes que serviram de suporte aos lançamentos nela produzidos.

Face ao ocorrido, a fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro apurando a matéria tributável mediante a aplicação do coeficiente de 15% sobre as receitas brutas conhecidas.

Prevê o § único do art. 196 do C.T.N. que:

"Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram"



Acórdão nº 101-72.448

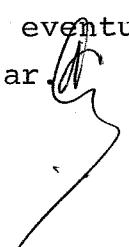
Conquanto se possa admitir o furto da documentação comprobatória dos lançamentos contábeis, tomando como válida a arguição da defesa de que a mesma existiu, na realidade não ficou comprovado o lucro real declarado.

A falta dos documentos impossibilitou a fiscalização de verificar a veracidade do movimento econômico e financeiro espelhado em seus livros, e, conseqüentemente o resultado apurado nos balanços encerrados em 1976 a 1978, base da tributação dos exercícios de 1977 a 1979.

A legislação do imposto de renda impõe à pessoa jurídica que se submete à tributação pelo lucro real, o dever de comprová-lo por meio de escrituração com base em documentação que justifique, plenamente, o resultado das transações mercantis. Nenhuma exceção, fez para que se deixasse de comprovar o lucro real, ainda que a impossibilidade da prova advenha de circunstâncias imprevisíveis, como a do caso dos autos.

Não havendo condições para aferir-se a certeza do tributo em função do resultado das operações por balanço, ou seja, através do lucro real plenamente comprovado, a consequência que decorre dessa impossibilidade consiste em colher-se o imposto de renda por meio de arbitramento do lucro.

O arbitramento do lucro compõe uma das formas de base para cobrar-se o imposto de renda, quando por inexistência da documentação que lastreou os lançamentos contábeis é impossível confirmar-se o lucro real, não havendo nesse procedimento qualquer arbitrariedade fiscal. Tampouco não constitui ele nenhuma penalidade, nem se destina a agravar a situação fiscal do contribuinte. É apenas um critério legal de avaliar-se a capacidade contributiva da pessoa jurídica por meio de elementos básicos indicados na lei, a fim de estimar-se o crédito tributário exigível, quando o resultado das operações comerciais, principais e eventuais, não pode ser comprovado por meio de escrituração regular.



Acórdão nº 101-72.448

Desta maneira, a necessidade de comprovar, inequivocamente, o efetivo lucro real, por meio de escrituração regular, se entende como decorrência imperativa de lei, de modo a aceitá-lo sem ambiguidade como oficial e verdadeiro.

Improcede a preliminar arguida no recurso sobre o cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que nenhuma perícia ou diligência seriam necessários, por isso que o próprio contribuinte confessou a inexistência dos comprovantes dos lançamentos contábeis, que foram furtados.

Por todo o exposto voto pela rejeição da preliminar invocada e pelo improvimento do recurso, mandando entretanto se considere o recolhimento feito através do Darf de fls. 76.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR